

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1399/82 (DRECAP-3 n° 2413/82)

INTERESSADO : CHOW YI FANG

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : N° 677/83 - CEPG - APROVADO EM 04/05/83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção da EEPSPG "Prof. Ataliba de Oliveira", desta Capital, considerando a documentação apresentada pela aluna Chow Yi Fang, nascida aos 12/03/69 em Taipé-China, solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência dos estudos realizados pela mesma no exterior.
- 1.2 A interessada frequentou seis anos de estudos, com graduação em junho de 1981, na Escola Primária HSMIN - Taipé - China, não constando, no histórico escolar apresentado na escola recipiendária, o visto consular.
- 1.3 O responsável pela menor, ao ser cobrada a assinatura do cônsul brasileiro na China, nos documentos escolares, informa, ser impossível consegui-la por motivo de impecilhos acarretados pela obstrução das relações diplomáticas entre Brasil e China.
- 1.4 Considerando o histórico escolar apresentado e também sua idade, a direção da escola houve por bem matricular a aluna na 7ª série do ensino de 1º grau, submetendo-a a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A Deliberação CEE n° 17/80 estabelece em seu Artigo 3º que os alunos que realizarem estudos no exterior, em uma ou mais séries, correspondentes às quatro primeiras séries do 1º grau, poderão ser julgados pela direção da escola recipiendária quanto à série em que serão matriculados.

PROCESSO CEE N° 1399/82

PARECER CEE N° 677/83

Essa matrícula será homologada pelo Supervisor de Ensino no prazo de trinta dias.

- 2.2 No presente caso verifica-se que houve má interpretação da legislação pela diretoria do estabelecimento, uma vez que a interessada havia cursado em escola chinesa as seis séries iniciais, e não uma ou mais séries correspondentes às quatro séries iniciais do ensino brasileiro.
- 2.3 Declarou a direção em 14/05/82 que a aluna estaria sendo submetida a processo de adaptação nas disciplinas julgadas necessárias, conforme estabelece o Artigo 4º da Deliberação CEE nº 17/80.
- 2.4. Quanto à falta de assinatura consular no documento apresentado pela aluna, este Conselho, em casos de estudantes oriundos do exterior, quando fatos ocorridos em seus países de origem opuseram obstáculos insuperáveis à apresentação da documentação escolar comprobatória de estudos realizados ou de assinatura diplomática, tem relevado essa falta, regularizando a vida escolar dos alunos.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Chow Yi Fang na 7ª série do ensino de 1º grau da EEPSPG "Prof. Ataliba de Oliveira"/Capital, bem como os atos escolares praticados subsequenteemente.

São Paulo, 13 de abril de 1983

A) Cons. Bahij Amin Aur

Relator

PROCESSO CEE N° 1399/82

PARECER CEE N° 677 /83

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury , Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Batista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de abril de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de maio de 1983.

a) CONS° PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente no
exercício da presidência